



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.491, DE 1998 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2375/00, 3933/12, 9349/17, 10279/18, 2042/19, 2043/19 e 5797/19

(*) Atualizado em 27/11/19, para inclusão de apensados (7)

PROJETO DE LEI Nº 4.491, DE 1998
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)



Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - As instalações destinadas ao armazenamento, à comercialização, ao manuseio e ao transporte dos recipientes transportáveis de GLP (botijões), no território nacional ficam sujeitos às regras estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo do disposto na Legislação em vigor.

§ 1º Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 Kg de GLP.

§ 2º Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Artigo 2º - As políticas nacionais referentes ao comércio, manuseio, armazenamento e transporte de combustíveis e derivados de petróleo, serão discutidas em fórum com representação quadripartite de trabalhadores, empresários, consumidores e governo.



Artigo 3º - O local de armazenamento de GLP deve ser térreo podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Artigo 4º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Artigo 5º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3,0 m (três metros) de pé direito, a ser construída com material resistente ao fogo.

Artigo 6º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Artigo 7º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Artigo 8º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres: “PROIBIDO FUMAR” e “PERIGO – INFLAMÁVEL” em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões da instalação.

Artigo 9º - As instalações elétricas serão acondicionadas em equipamentos a prova de explosão com observância das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 10 - As instalações para armazenamento de GLP deve distar pelo menos 100 m (cem metros) de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.



Artigo 11 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I – instalações com capacidade de armazenamento de até 1.560 kg de GLP (120 botijões);

II – instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560 Kg .

Artigo 12 - As instalações tipificadas no inciso I do artigo anterior devem observar os seguintes requisitos específicos:

I – distar pelo menos 3,0 m (três metros) de edificações circunvizinhas e divisas de terrenos que possam receber edificações;

II – quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três) quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;

III – possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de 4 kg (quatro quilos) para cada 40 (quarenta) botijões.

Artigo 13 - As instalações tipificadas no inciso II do artigo 10 devem observar os seguintes requisitos específicos:

I – devem estar recuadas pelo menos 8,0 m (oito metros) em relação ao alinhamento da via pública;

II – devem distar no mínimo 10,0 m (dez metros) de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III – os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro) unidades, quando cheios, e de 5 (cinco), quando vazios;

IV – possuir um extintor de incêndio de pó químico de 4 Kg (quatro quilos) para cada 36 (trinta e seis) botijões.



Artigo 14 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 m (dez metros) de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Artigo 15 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo Único – São considerados como produtos perigosos, além do GLP, o álcool, gasolina, óleo diesel, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, querosene, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes, portanto, não podem ser comercializados em conjunto com o GLP.

Artigo 16 - Os estabelecimentos que não observarem as normas de segurança para o armazenamento de GLP estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I – multa de 15 (quinze) FMP's;

II – interdição total ou parcial do estabelecimento, instalações ou equipamentos;

III – cancelamento do alvará de funcionamento;

§ 1º - A multa prevista será aplicada em dobro nos casos de reincidência;

§ 2º - As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas;

§ 3º - Aplicada a sanção prevista no inciso III, ficará o estabelecimento impedido, por 3 (três) anos, de exercer qualquer atividade relativa ao armazenamento ou venda de GLP, podendo, após o decurso deste prazo, requerer sua reabilitação.

Artigo 17 - Os botijões de GLP somente poderão ser transportados em veículos abertos, credenciados, sendo vedado seu transporte através de veículos fechados, sem a competente autorização e o devido credenciamento.



§ 1º - Os profissionais responsáveis pelo transporte (motorista) dos recipientes transportáveis de GLP (botijões) devem possuir qualificação mínima em direção preventiva, movimentação e operação de produtos perigosos.

§ 2º - Os veículos encarregados do transporte e recipientes transportáveis GLP (botijões) devem possuir tabuletas com a palavra “INFLAMÁVEL” e o número de código que identifique a carga transportada.

Artigo 18 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As fraudes na distribuição do gás, denunciadas pelo próprio Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, resulta no acúmulo de GLP nas regiões metropolitanas, onde os botijões são entregues muito antes de chegarem ao real destino.

A precariedade dos botijões que são comercializados no mercado é agravado pelo crescimento da informalidade e clandestinidade do comércio de GLP, cuja venda de botijões de marcas diferentes, ou até mesmo sem nenhuma identificação de distribuidoras regularmente constituídas e autorizadas à sua comercialização, deixa o consumidor sem garantia de segurança sobre as condições do vasilhame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nos últimos anos tem crescido o número de acidentes com gás liquefeito de petróleo (GLP) o que tem colocado em evidência a vulnerabilidade das instalações de armazenamento e comercialização de botijões, pondo em risco os trabalhadores e consumidores.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1.998.

Deputado Arnaldo Faria de Sá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2000 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

"Estabelece regras para a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e dá outras providências."

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.491, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica vedada a venda de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em postos de gasolina.

Art. 2º - A comercialização de botijões não poderá ser realizada por qualquer empresa que exerça atividade alheia às atinentes ao Setor de Distribuição de GLP.

Art. 4º - Não será permitida a implantação de sistema de “caução” nos botijões.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende prevenir um equívoco da Agência Nacional de Petróleo (ANP), verificado nas novas regras de comercialização dos Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), contidas no Projeto de Reestruturação e Regulamentação do Setor de Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo (novo modelo regulatório), preparado por um Consórcio de Consultores Internacionais e pela Arthur D. Little e apresentada pela ANP ao Setor de Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo.

Antes de entrarmos no cerne da questão, ressalto que os sindicatos

profissionais não foram chamados para tomarem ciência do teor deste novo modelo regulatório e nem sequer participaram da elaboração da metodologia do novo modelo apresentado.

Esse profissionais estão diretamente ligados às modificações pretendidas pelo novo modelo. Considerando-se o número de empresas distribuidoras e revendedoras em todo o país, se aprovado o novo modelo regulatório, teremos a extinção de centenas de milhares de postos de trabalho, elevando ainda mais, o alarmante e perverso índice de desemprego no Brasil. Quando vemos que o governo federal e o governo estadual da Bahia concedem incentivos fiscais fabulosos para que a Ford se instale naquele estado em benefício de uma estimada geração de 4 mil postos de trabalho, torna-se inaceitável a implantação do novo modelo que, ao contrário da Ford, na Bahia, trará desemprego em massa.

Assim, não vislumbra-se quaisquer explicações ou necessidades para as mudanças pretendidas, a não ser, atender tão somente as grandes empresas multinacionais e os grandes grupos nacionais.

A análise técnica do novo sistema regulatório, constata importantes aspectos negativos. A primeira mudança proposta pela ANP é a liberação da venda de botijões de gás nos postos de gasolina. A medida choca-se com várias leis municipais que proíbem a venda deste produto naqueles locais pela periculosidade do produto.

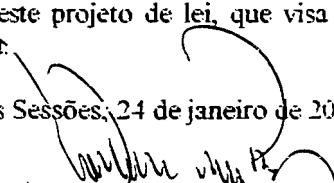
A segunda, estende para qualquer pessoa jurídica, desde de que atenda as normas vigentes de segurança, o credenciamento para a comercialização do GLP. Isto é inaceitável, pois, é notório o alto risco no manuseio dos botijões de gás por pessoas não habilitadas, colocando em risco a vida e bens de pessoas. Não é suficiente adequar-se as normas de segurança, é necessário e imprescindível que as pessoas que vierem a manusear o GLP sejam treinadas e qualificadas para a função. E, pois, extremamente arriscado submeter o consumidor a imperícia de pessoas não qualificadas para a comercialização deste produto altamente inflamável. Isto sem contar que, com o credenciamento sendo feito pelas próprias Distribuidoras, surgirá uma verdadeira guerra no cadastramento de "intermediários" e, por conseguinte, na captação de clientes.

Por fim, em relação à implantação do sistema de caução nos botijões, fica clara a intenção na formação de um monopólio de distribuição, pois, a medida vincula o consumidor a uma distribuidora. Sobe-se ainda, as implicações que advirão face as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que sendo este proprietário legítimo do botijão, passará, a partir da implantação do novo modelo, a ser mero detentor, devendo ainda pagar caução pelo vasilhame que já é seu.

Pelos motivos expostos, fica evidente a necessidade de impor limites a tendência de flexibilização do Setor de Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo. Não obstante à necessidade de modernizarmos procedimentos de comercialização, não é crível colocar em risco a vida do consumidor e daqueles que manuseiam o GLP.

Assim, apresento este projeto de lei, que visa estabelecer em lei garantias mínimas de emprego e segurança.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2000.


POMPEO DE MATTOS
 DEPUTADO FEDERAL
 Vice-Líder da Bancada
 P D T

22/1

PROJETO DE LEI N.º 3.933, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4491/1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), em todo Território Nacional, fica submetido às regras contidas nesta lei sem prejuízo do disposto em outras legislações.

Parágrafo único – não estão sujeitas a esta norma as instalações para armazenamento de até 04 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º - O local de armazenamento dos botijões deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de caminhão.

Parágrafo único – Não é permitido a existência de porão, ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º - quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter 3 metros de pé direito, a ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 4º - As instalações para armazenamento do GLP devem estar a 100 metros de distância de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como: escolas, hospitais, igrejas, cinemas, teatros e estádios.

Art. 5º - revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICATIVA

O número de acidentes com botijões de gás tem crescido assustadoramente, nos últimos anos, em todo o País.

O perigo está no depósito irregular dos revendedores de gás. “O gás tem uma série de critérios para armazenamento. Se a área tem mil metros quadrados, por exemplo, há um limite para o número de botijões de gás. O muro deve ser alto para proteger a vizinhança”, disse o capitão do Corpo de Bombeiros de Belo Horizonte, em entrevista.

Outro perigo está na má conservação dos botijões comercializados no dia-a-dia, o problema se agrava pelo crescimento da informalidade e da clandestinidade dos vasilhames que possuem marca diferente das distribuidoras autorizadas, retirando do consumidor a garantia de segurança sobre as condições dos botijões.

A comercialização e o armazenamento do GLP exige uma atenção maior por parte das autoridades, portanto, é de grande importância que o local seja o mais adequado possível. A segurança de quem comercializa é tão importante quanto à de quem vive ao redor do estabelecimento que armazena, transporta, vende e revende os botijões.

Por essas razões se faz necessário uma norma federal que regule e fiscalize essa demanda, por isso a importância da aprovação do presente projeto de lei por esta Casa.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

PROJETO DE LEI N.º 9.349, DE 2017

(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Permite a venda e recarga de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e Gás Natural nos postos de gasolina e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2375/2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a venda de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e de Gás Natural, bem como a sua recarga, nos postos de gasolina.

Art. 2º Os postos de gasolina e as atuais revendedoras e distribuidoras de GLP efetivarão a venda através de recarga total ou parcial dos botijões.

Art. 3º O Governo Federal incentivará a utilização do Gás Natural em substituição ao Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, através de programas de substituição de equipamentos industriais e domiciliares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 06 (seis) meses após a sua publicação, definindo os padrões técnicos e de segurança necessários à comercialização de botijões de gás e sua recarga pelos postos de gasolina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O GLP, mais conhecido como “gás de cozinha” (por ter como principal aplicação a sua utilização em fogões para o cozimento de alimentos) é utilizado em cerca de 41.000.000 (quarenta e um milhões) de domicílios brasileiros, o que corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do total de domicílios existentes no País. A forma de comercialização mais comum é a de engarrafamento em botijões de 13 kg. de gás, sendo que se estima existir mais de 70 milhões de vasilhames deste tipo no Brasil. Em estabelecimentos comerciais são mais comuns os vasilhames de 45kg. de gás.

O GLP tem como principais aplicações as seguintes:

a) Doméstico: cozinha, aquecimento de água e ambientes;

b) Comercial: hotéis, restaurantes, padarias, shoppings centers, hospitais, escolas, instituições governamentais, lavanderias;

c) Industrial: cerâmico, vidro, alimentos e bebidas, metalurgia e siderurgia, pintura, automobilístico, laticínios, química, têxtil, papel e celulose, mineração, empilhadeiras;

d) Agrícola: granjas e abatedouros.

Não obstante se tratar de produto de larga comercialização no País, ele constitui uma das mais cartelizadas atividades econômicas brasileiras, tendo em vista que 95,98% (noventa e cinco vírgula noventa e oito por cento) do mercado está nas mãos de seis grandes distribuidoras, a saber (em ordem de participação):

- a) Ultragaz;
- b) Agip;
- c) Butano;
- d) Supergasbrás;
- e) Minasgás;
- f) Copagaz;

Essa situação faz com que essas distribuidoras dividam entre si o mercado e pratiquem os preços que bem entendam, diante da inexistência de efetiva concorrência entre elas.

Essa reserva de mercado se traduz nas mais recentes manchetes (2017):

"Preço do gás de cozinha sobe bem mais que a inflação e pesa no bolso"¹; "Botijão de gás de cozinha sofre novo reajuste de quase 9%"²; "Preço do gás acumula 68% no ano e chega a R\$ 70 em Manaus"³; "Consumidor substitui gás por lenha"⁴; "Gás de cozinha sobe de novo e acumula alta de 68% desde agosto"⁵; "Preço do botijão de gás de cozinha sobe"⁶.

Além de o mercado estar dividido entre poucas distribuidoras, o atual modelo de distribuição penaliza demais o consumidor, tendo em vista que não é possível a recarga parcial do botijão de gás. Para poder continuar a cozinhar o seu alimento, o consumidor precisa ter dinheiro suficiente para trocar o seu botijão vazio por um cheio, o que em muitos casos o orçamento familiar da população mais carente não permite. Com efeito, um botijão de gás custa hoje no Rio de Janeiro ao consumidor até R\$ 77,57 (setenta e sete reais e

¹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/11/preco-do-gas-de-cozinha-sobe-bem-mais-que-inflacao-e-pesa-no-bolso.html>>;

² Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/botijao-de-gas-de-cozinha-sofre-novo-reajuste-de-quase-9.shtml>>;

³ Disponível em: <<http://diariodoamazonas.com.br/economia/preco-do-gas-acumula-68-no-ano-e-chega-r-70-em-manaus/>>;

⁴ Disponível em:

<<https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2017/12/05/NWS,50976,70,449,NOTICIAS,2190-CONSUMIDOR-SUBSTITUI-GAS-POR-LENHA.aspx>>;

⁵ Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticia/541061/gas-de-cozinha-sobe-de-novo-e-acumula-alta-de-68-desde-agosto>>;

⁶ Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/economia/2017-08-05/preco-do-botijao-de-gas-de-cozinha-sobe.html>>.

cinquenta e sete centavos)⁷, o que equivale a quase 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

Além disso, o consumidor enfrenta o conhecido golpe do botijão que lhe é vendido com quantidade menor de gás do que a anunciada, o que fica facilitado pelo fato de ele efetivar a compra do botijão entregando o que está em seu poder e recebendo outro, presumidamente cheio, anteriormente envasado pela distribuidora e entregue nos locais de comercialização. Esse problema é tão grave, que acabou por originar a edição da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que “toma obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de GLP para uso doméstico”. A adoção do sistema de envasamento em postos de gasolina permite um maior controle por parte do consumidor da quantidade de gás que lhe é vendida.

Outro problema no atual sistema de distribuição é o número de distribuidoras e revendedoras sem registro, as quais efetivam a venda de GLP sem as necessárias medidas de segurança e sem os padrões de qualidade exigidos pela ANP. Além disso, efetivam concorrência desleal, já que não recolhem os tributos incidentes. O Projeto ora apresentado tem o mérito de aumentar o poder de controle sobre a distribuição do GLP, afastando a concorrência das distribuidoras e revendedoras “piratas”.

Não há nenhuma razão de ordem técnica para que não se implante no Brasil o sistema de recarga de botijões de gás em postos de gasolina. O consumidor transporta o seu botijão até o posto, que efetiva a recarga do botijão a ele pertencente, na quantidade por ele desejada, tal como faz quando precisa reabastecer o seu automóvel com combustível.

A justificativa de que o sistema de envasamento em postos de gasolina traria risco para o consumidor não tem procedência. Nos Estados Unidos da América e no Canadá, países em que o gás de cozinha também é amplamente utilizado nas residências, o sistema de envasamento em postos de gasolina é utilizado, sem que se tenha notícia da incidência de acidentes em um número que pudesse justificar a proibição do sistema.

A aprovação do Projeto de Lei apresentado traz ao consumidor, portanto, inúmeras vantagens, dentre as quais vale a pena destacar:

- a) surgimento de uma efetiva concorrência na comercialização do GLP, acabando com o cartel hoje existente;
- b) possibilidade da substituição progressiva do GLP pelo gás natural;
- c) possibilidade de o consumidor adquirir menor quantidade de gás, quando o seu orçamento não permita a compra de um botijão cheio;
- d) possibilidade de o consumidor controlar a quantidade de gás que lhe é vendida, livrando-o de ser vítima de fraudes;

⁷ Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/economia/2017-08-05/preco-do-botijao-de-gas-de-cozinha-sobe.html>>.

A defesa do consumidor, em especial do consumidor de baixa renda, e o combate ao cartel das distribuidoras, é que motivaram a apresentação deste Projeto, ao qual peço aos meus pares a aprovação.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.048, DE 18 DE MAIO DE 1995

Torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição de peso real do produto.

Parágrafo único. Para fins da aferição referida neste artigo, o peso do vasilhame de acondicionamento deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor, ficando os infratores destas normas sujeitos, conforme o caso, às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

PROJETO DE LEI N.º 10.279, DE 2018 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre as responsabilidades do revendedor e distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) na garantia das condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4491/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor de gás liquefeito de petróleo (GLP) deve assegurar as condições mínimas de segurança para armazenamento dos recipientes transportáveis estabelecidas em norma própria da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º O distribuidor de GLP tem obrigação de orientar os revendedores de GLP e consumidores quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

Art. 3º Cabe à Distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

§1º Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto aos regulamentos da Agência Nacional de Petróleo - ANP, e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nos atuais regulamentos em vigência, ou em outros que venham a substituí-los.

§2º Em caso de o revendedor vinculado a distribuidor seja autuado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) - no que se refere às ilegalidades quanto ao comércio de GLP -, o distribuidor que mantém vínculo com esta revenda será responsabilizado de forma solidária, sendo punível também por auto de infração para comprovar que orientou e forneceu cópias de manuais do cumprimento das normas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As reiteradas notícias de acidentes com botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) armazenados nos estabelecimentos revendedores e nos locais de consumo recomendam seja explicitado, em lei, as obrigações de cada agente envolvido na comercialização desse combustível, que é utilizado para cocção de alimentos em mais de 90% (noventa por cento) dos domicílios.

Ao revendedor de GLP cabe assegurar as condições mínimas de armazenamento dos recipientes transportáveis estabelecidas em norma própria da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O distribuidor, por seu turno, também deve exercer importante papel na questão da segurança do armazenamento de recipiente transportável.

A esse respeito, deve-se sublinhar que a responsabilidade solidária do distribuidor de GLP no tocante às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP era norma tradicional do setor de combustíveis. Entretanto, essa obrigação foi eliminada, sem maiores explicações, pela Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que revogou a Portaria nº 27, de 16 de setembro de 1996, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

Trata-se grave equívoco, que vem prejudicando bastante os consumidores e

revendedores de GLP, porque os distribuidores deixaram de investir recursos para atender a mencionada obrigação solidária. Como consequência, houve marcante piora na difusão das boas práticas à segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, pois, como se sabe, os distribuidores dispõem de muito mais recursos e capacidade técnica que os revendedores.

Como também, destaca-se que, até o ano de 2003, vigorava o Art. 7º da Portaria DNC nº 27/1996 (foi revogada pela Resolução ANP nº 5/2008), transscrito abaixo, com a previsão de que o Distribuidor deveria orientar seus revendedores e fornecer cópias de manuais.

"Art. 7º Cabe à Distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Portaria, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto nesta Portaria e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nesta mesma Portaria."

Nesta época, o nível de ilegalidade no comércio de gás GLP era muito inferior ao atual. Atualmente existem 68 mil revendas de gás autorizadas pela ANP no Brasil, e estima-se que existem 3 (três) ilegais para cada uma legal, totalizando a estimativa de aproximadamente 200mil clandestinos.

Havia investimento e preocupação por parte do distribuidor com a sua cadeia de comercialização. Atualmente, esta preocupação é mínima, por falta de penalidades para o tipo da cadeia de comercialização. O revendedor de gás sozinho arca com as consequências de eventuais ilegalidades, embora a distribuidora lucre com essa comercialização, legal ou não. O distribuidor utiliza ferramentas de mercado como preço, prazo e metas para estimular o revendedor a vender mais; este porém, pressionado para atingir as metas estabelecidas sob pena de ter seu preço elevado, comete irregularidade, fomentando as revendas clandestinas. Quando flagrado cometendo irregularidade, é punido com altas multas, interdições e até pode ser suspenso do mercado por 5 (cinco) anos; já o distribuidor não recebe nenhuma penalidade.

Assim estabelecemos no §1º do Art. 3º desta lei que deverá ser observado os atuais regulamentos da ANP, no caso em vigência destacamos o texto das Resoluções ANP nºs 51, de 30 de novembro de 2016; e nº 709, de 14 de novembro de 2017, para instruir ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e a conservação dos equipamentos de segurança a observância do disposto nestas Resoluções.

É, pois, no sentido de agir para proteger a segurança e a vida de nossa população e, resonsabilizar de forma igual àqueles que cometem infrações da revenda vinculada do gás GLP, que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares o apoio para aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2018.

**Deputado Federal Roberto de Lucena
(PODE/SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

(Revogado pela Resolução N° 51, DE 30 de novembro de 2016):

Fica adotada, pela ANP, a Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 125, de 19 de fevereiro de 2008,

Considerando que é atribuição legal da ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

Considerando a necessidade de atualizar a norma técnica adotada pela ANP referente aos critérios de segurança a serem observados para a área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização; e

Considerando a publicação da Norma NBR 15514:2007 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização - Critérios de segurança, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, resolve:

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT autorizou à ANP a transcrever o conteúdo da ABNT NBR 15.514:2007 Versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança, bem como o de suas posteriores alterações/atualizações; (Acrescentado pela Resolução ANP nº 54, de 14.10.2011, DOU 17.10.2011)

Art. 1º Fica adotada, pela ANP, a Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização.

Art. 2º Somente será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular desde que haja separação física em alvenaria entre estes e acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na Norma NBR 15514:2007 e observadas as posturas estadual e municipal.

RESOLUÇÃO N° 51, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

O Diretor-Geral Substituto em Exercício da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 377, de 4 de novembro de 2016, e com base na Resolução de Diretoria nº 980, de 30 de novembro de 2016,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo e fiscalizar sua atuação no mercado;

Considerando a publicação da Norma NBR 15514:2007 versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo, destinados ou não à comercialização - Critérios de segurança, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; e

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - autorizou à ANP a transcrever o conteúdo da Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

Art. 2º A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a assistência técnica ao consumidor desses produtos.

Parágrafo único. A atividade de que trata o caput será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado ponto de revenda de GLP.

PORTRARIA N° 27, DE 16 DE SETEMBRO DE 1996

Estabelece condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I, do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, resolve:

Art. 7º. Revogado.

Art. 8º. O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993.

Art. 9º. A fiscalização da observância do disposto nesta Portaria será executada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, nos termos do Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993 e Decreto no 1.501, de 24 de maio de 1995, podendo, em caráter concorrente, ser executada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por intermédio de órgão específico para este fim, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o "caput" deste artigo também poderá ser executada por outros órgãos federais e por Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio para este fim.

RESOLUÇÃO N° 709, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera as Resoluções ANP n°s 49 e 51, ambas de 30 de novembro de 2016.

O Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 638, de 7 de novembro de 2017,

Resolve:

Art. 1º A Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

III - Central de Matéria-Prima Petroquímica: pessoa jurídica que exerce a atividade de processamento de condensado, gás natural e seus derivados ou nafta petroquímica, para produzir e comercializar predominantemente matérias-primas para a indústria química, tais como eteno, propeno, butenos, butadieno e suas misturas, benzeno, tolueno, xilenos e suas misturas;

VIII - Estabelecimento de distribuição de GLP: estabelecimento matriz ou filial em que exista instalação de armazenamento e de distribuição de GLP, com ou sem instalações para envasamento de recipientes transportáveis de GLP; ou depósito de recipientes transportáveis de GLP, cheios ou vazios;

..... " (NR)

PROJETO DE LEI N.º 2.042, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre as responsabilidades do revendedor e distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) na garantia das condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4491/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor de gás liquefeito de petróleo (GLP) deve assegurar as condições mínimas de segurança para armazenamento dos recipientes transportáveis estabelecidas em norma própria da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º O distribuidor de GLP tem obrigação de orientar os revendedores de GLP e consumidores quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As reiteradas notícias de acidentes com botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) armazenados nos estabelecimentos revendedores e nos locais de consumo recomendam seja explicitado, em lei, as obrigações de cada agente envolvido na comercialização desse combustível, que é utilizado para cocção de alimentos em mais de 90% (noventa por cento) dos domicílios.

Ao revendedor de GLP cabe assegurar as condições mínimas de armazenamento dos recipientes transportáveis estabelecidas em norma própria da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O distribuidor, por seu turno, também deve exercer importante papel na questão da segurança do armazenamento de recipientes transportáveis.

A esse respeito, deve-se sublinhar que a responsabilidade solidária do distribuidor de GLP no tocante às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP era norma tradicional no setor de combustíveis. Entretanto, essa obrigação foi eliminada, sem maiores explicações, pela Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que revogou a Portaria nº 27, de 16 de setembro de 1996, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

Trata-se de grave equívoco, que vem prejudicando bastante os consumidores e revendedores de GLP, porque os distribuidores deixaram de investir

recursos para atender a mencionada obrigação solidária. Como consequência, houve marcante piora na difusão das boas práticas à segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, pois, como se sabe, os distribuidores dispõem de muito mais recursos e capacidade técnica que os revendedores.

É, pois, no sentido de agir para proteger a segurança e a vida de nossa população que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2019.

Renata Abreu
Deputada Federal - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

(Revogada pela Resolução nº 51, de 30 de novembro de 2016/ANP/MME)

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 125, de 19 de fevereiro de 2008,

Considerando que é atribuição legal da ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

Considerando a necessidade de atualizar a norma técnica adotada pela ANP referente aos critérios de segurança a serem observados para a área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização; e

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT autorizou à ANP a transcrever o conteúdo da ABNT NBR 15.514:2007 Versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança, bem como o de suas posteriores alterações/atualizações;(Acrescentado pela Resolução 54/2011/ANP/MME)

Considerando a publicação da Norma NBR 15514:2007 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização - Critérios de segurança, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, resolve:

Art. 1º Fica adotada, pela ANP, a Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização.

Art. 2º Somente será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular desde que haja separação física em alvenaria entre estes e acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na Norma NBR 15514:2007 e observadas as posturas estadual e municipal.

PROJETO DE LEI N.º 2.043, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Estabelece a obrigatoriedade de o distribuidor comercializar recipiente transportável de gás liquefeito de petróleo, cheio, com capacidade de até 13 quilogramas, que disponha de dispositivo que permita o seu rastreamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4491/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O distribuidor de gás liquefeito de petróleo – GLP somente poderá comercializar recipiente transportável de GLP, cheio, com capacidade de até 13 quilogramas, que disponha de dispositivo que permita o seu rastreamento.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XX:

“Art. 3º

.....
XX – comercializar, no estabelecimento de distribuição de gás liquefeito petróleo – GLP, recipiente transportável de GLP, cheio, com capacidade de até 13 kg, sem o dispositivo que permita o seu rastreamento, consoante o disposto na regulamentação:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, uma parcela significativa da revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP ainda se faz à margem do arcabouço legal, sem observar as normas de armazenamento e de segurança. Trata-se da denominada revenda clandestina de

GLP, cuja existência é uma ameaça permanente à segurança dos consumidores e constitui uma forma de concorrência desleal com os revendedores que cumprem as suas obrigações.

Para tornar o combate a essa danosa prática mais efetivo, é preciso que os órgãos fiscalizadores sejam capazes de determinar a procedência dos botijões de GLP, cheios, comercializados nos revendedores. Felizmente, graças aos avanços tecnológicos já existem no mercado dispositivos que possibilitam o rastreamento dos vasilhames.

O presente projeto de lei se propõe a fazer exatamente isso. Efetivamente, a proposição em apreço determina que o distribuidor de GLP somente poderá comercializar recipiente transportável de GLP, cheio, com capacidade de até 13 quilogramas, que disponha de dispositivo que permita o seu rastreamento. Também determina que o descumprimento dessa regra sujeitará o infrator ao pagamento de multa.

É, portanto, no intuito de contribuir para a melhoria das condições de segurança no armazenamento e comercialização de GLP e de zelar pela sadia e honesta concorrência no setor de revenda de GLP que vimos apresentar a presente proposição, para a qual pedimos o valioso e decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim devê-la rapidamente transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

**Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e

biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, resarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$5.000,00 (vinte mil reais) a R\$2.000.000,00 (um milhão de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa – R\$ de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhetos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

PROJETO DE LEI N.º 5.797, DE 2019

(Da Sra. Shéridan)

Proíbe o armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo em área urbana.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4491/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo em área urbana.

Parágrafo único: Ficam ressalvados, no disposto no caput, os recipientes transportáveis com massa líquida de até 13kg.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções

cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste mês de outubro do ano corrente a população de Boa Vista, em Roraima, foi surpreendida com a notícia de que pelo menos três explosões em uma empresa de distribuição de gás industrial deixaram quatro mortos e dois feridos. Três das vítimas que faleceram eram funcionários da empresa e a outra uma visitante.

As explosões foram registradas por volta das 10h e, durante todo o dia, imagens do acidente ganharam as redes sociais. Nelas, é possível ver objetos e estilhaços voando a partir do local em que ocorreram as explosões. O prédio corre risco de desabar. Com o impacto das explosões o forro de uma loja vizinha caiu e as janelas de vidro de alguns estabelecimentos quebraram.

A explosão ocorreu provavelmente durante a recarga de um cilindro contendo hidrocarboneto, que entrou em contato com o oxigênio e causou a primeira explosão. Essa primeira explosão provocou uma reação em cadeia, que deu início às duas explosões seguintes.

A quadra onde fica a empresa foi evacuada e o trânsito de pessoas e veículos bloqueado na região. Após o acidente, os bombeiros iniciaram uma busca por mais vítimas ainda no perímetro da explosão.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 85% da população brasileira encontra-se em áreas urbanas. O crescimento das cidades brasileiras não foi acompanhado pelo desenvolvimento, infraestrutura e saneamento básico. Logo, com o desenvolvimento desordenado, falta de infraestrutura e saneamento básico insuficiente, a legislação ambiental tem se voltado para minimizar os impactos gerados.

Tendo como princípio norteador a prevenção e a precaução, pretende-se por meio deste projeto de lei minimizar ao máximo os efeitos danosos sobre a saúde humana e ambiental dos acidentes com produtos perigosos, em especial, no perímetro urbano. Deste modo, requerem atenção especial do poder público e do legislador, na preocupação com o meio ambiente e com a população.

O episódio em questão demonstra que as medidas de segurança atualmente exigidas pelas autoridades competentes não foram suficientes para impedir o acidente e proteger a população vizinha a empreendimentos dessa natureza. É com o propósito de evitar que fatos como esse voltem a colocar em risco a vida da população que estamos propondo a proibição o armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo em área urbana.

Tendo em vista a importância do problema, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO